



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Nº 5.525/2023

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

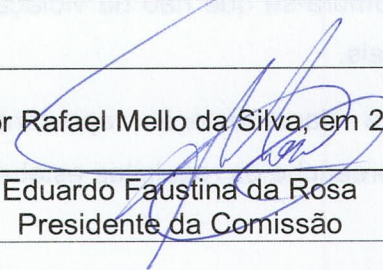
Prazos para emitir Parecer	x	Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
		8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Declara de utilidade pública a Associação Casa Açoriana Freguesia Sant'Anna de Villa Nova.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Rafael Mello da Silva, em 27/04/2023.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:


Trata-se de Projeto de Lei que Declara de utilidade pública a Associação Casa Açoriana Freguesia Sant'Anna de Villa Nova.

O Projeto de Lei em comento foi protocolado nesta Casa em 28/03/2023, sendo lido em Plenário no dia 03/04/2023, para dar a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta, o qual deliberou no sentido de solicitar o parecer jurídico da Casa.

O parecer jurídico foi apresentado em 26/04/2024, sendo pela legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

30 





II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verifica-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88 c/c art 2º da Lei 1.339/93¹.

No mais, vislumbra-se que não há violação aos direitos fundamentais ou princípios constitucionais.

Examinando a documentação apresentada, constatou-se que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pela Lei 1.339/1993, vejamos:

I – comprovante de inscrição cadastral, verificando-se que a entidade possui personalidade jurídica, atendendo ao disposto no inciso I do artigo 1º;

II – Ata de reunião extraordinária realizada em 2021 e Ata da reunião ordinária realizada em 2022, demonstrando que a entidade está contínuo funcionamento nos últimos anos, dentro de suas finalidades, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 1º;

III – O artigo 2º do estatuto traz a sua finalidade, confirmando que suas atividades servem desinteressadamente à coletividade, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 1º;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];
Art. 2º. A declaração de utilidade pública será feita por Lei oriunda do Poder Legislativo. [...].
Rua Ernani Cotrin, n.º 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000
Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 – Fax: (48) 3255-1733 – site: www.cmi.sc.gov.br

70

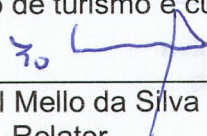


IV – Por fim, o artigo 26 demonstra que os cargos da diretoria não são remunerados, atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 1º.

Assim, o presente projeto de lei está devidamente instruído pelos documentos indispensáveis para sua tramitação, estando em consonância com a Lei 1.339/1993.

Diante do exposto, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 30 da CF/88 e art. 1º e 2º da Lei 1.339/93.

Encaminhe-se à comissão de turismo e cultura para análise do mérito.


Rafael Mello da Silva
Relator

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do PL 5.525/2023.


Rafael Mello da Silva
Relator

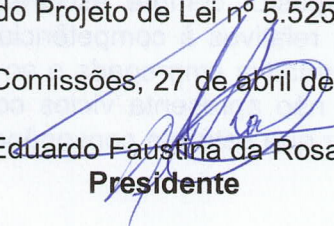


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 27 de abril de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.525/2023

Sala das Comissões, 27 de abril de 2023


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

ausente
Bruno Pacheco da Costa
Membro